



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002322/92-36
Recurso nº : 121.017 (Voluntário)
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exercícios 1988 a 1991
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL/GOIÂNIA/GO
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A -IQUEGO
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão : 103 -20.890

ERRO MATERIAL - Inobstante a inexistência de conflito entre as razões de decidir e a conclusão respectiva, impõe-se a correção do equívoco na determinação do "quantum" a ser excluído da tributação, uma vez constatado que a importância indicada referia-se ao somatório de três itens, e não apenas ao valor daquele exonerado. Embargos providos.

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Identificado lapso no valor da quantia exonerada, impõe-se a retificação do julgado, para dele constar a importância correta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA-GO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração e re-ratificar a decisão do Acórdão nº 103-20.545, no sentido de: DAR provimento parcial ao recurso para: 1) excluir da tributação pelo IRPJ as importâncias de CZ\$ 1.360.829,80, no exercício financeiro de 1988; CZ\$ 66.456.301,97 (CZ\$ 1.360.285,01 + CZ\$ 65.096.016,96), no exercício financeiro de 1989; NCZ\$ 294.139,65 (NCZ\$ 190.403,60 + NCZ\$ 103.736,05), no exercício financeiro de 1990; CR\$ 14.525.246,59 (CR\$ 13.305.085,36 + CR\$ 1.161.003,00 + CR\$ 59.158,23), no exercício de 1991; e determinar o reajuste dos prejuízos fiscais compensáveis em função do decidido neste acórdão; 2) excluir a exigência do IRRF; 3) ajustar a exigência da Contribuição Social sobre o lucro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002322/92-36

Acórdão nº : 103 -20.890

face ao decidido em relação ao IRPJ; e 4) excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 24 MAI 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002322/92-36

Acórdão nº : 103-20.890

Recurso nº : 121.017 (Voluntário)

Interessado : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A -IQUEGO

RELATÓRIO

1. O MD. Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Goiânia, incumbido da execução do Acórdão nº 103-20545, de 22/03/2001 (fls. 372/395), interpôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 399/401, em virtude de contradição verificada no decisório embargado.

2. Consoante esclarecido pelo embargante, o problema circunscreve-se às infrações referentes aos exercícios de 1988, ano-base 1987, que foram apreciadas e decididas uma a uma. Das três irregularidades apontadas no auto de infração naquele período-base : a) multas indedutíveis, Cr\$ 1.197.600,85; b) glosa de doações, Cr\$ 52.840,00; e c) omissões de variações ativas sobre mútuos entre empresas ligadas, Cr\$ 1.360.829,80 - as duas primeiras foram mantidas, enquanto a última, e somente esta, foi excluída da tributação.

3. Como observado pelo embargante, no voto deste relator exarado no recurso nº 121.017 (item 51, fls. 385), consta que deve *"ser excluída da base de cálculo do exercício de 1988 a importância de Cr\$ 2.611.270,65"* e que, ao final do voto, no item I da "Conclusão", está preceituada a exclusão dessa mesma importância, também em relação ao exercício de 1988, a título de *"correção monetária de mútuo"*.

4. Ressalta o embargante que a matéria tributável exonerada, correspondente ao item correção monetária de mútuos, importa em Cr\$ 1.360.829,80,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002322/92-36

Acórdão nº : 103 –20.890

evidenciando contradição entre os fundamentos do voto do relator e o montante excluído (Cr\$ 2.611.270,65), situação essa também refletida na decisão do Colegiado, a fls. 373.

Concluindo, solicita sejam os embargos conhecidos e providos a fim de sanar a contradição apontada.

5. O Ilustre Presidente desta Terceira Câmara, pelo Despacho de fls. 103, recebeu os embargos, opostos com base no art. 28 do Regimento Interno pois, numa apreciação sumária, vislumbra-se *"equivoco na indicação da matéria a ser excluída da tributação"*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002322/92-36

Acórdão nº : 103 -20.890

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, relator .

6. Os embargos interpostos reúnem condições de admissibilidade, por isso deles tomo conhecimento.

7. Por oportuno, cabe reproduzir as considerações preambulares, insertas no item 17 do voto deste relator do recurso nº 121.017, de interesse da Indústria Química do Estado de Goiás S/A - IQUEGO, constante de fls. 379 :

"17. Para facilitar a apreciação da matéria litigada, observar-se-á a mesma ordem constante da autuação, para cada um dos exercícios fiscalizados. Como consequência lógica, as conclusões serão proferidas articuladamente, dado o considerável número de itens. Ao final, far-se-á um resumo, arrolando-se cada item recorrido e a decisão respectiva".

8. Como bem foi assinalado nos embargos de declaração, e também no estudo do relator (fls. 375), foram três as parcelas submetidas à tributação no exercício de 1988, ano-base 1987, a seguir discriminadas e acompanhadas das respectivas decisões :

a) Multas Indedutíveis - Valor Cr\$ 1.197.600,85.

Decisão : *"... não tendo a autuada contestado a indedutibilidade da multa, foi correta a decisão monocrática."*

(Fls. 380, item 20, 2ª parte).

b) Contribuições e Doações - Valor da glosa cr\$ 52.840,00.

Decisão : *"Improcede, pois, a alegação da autuada."*

(Fls. 380, item 25).

c) Correção Monetária de Empréstimos - Valor Cr\$ 1.360.829,80

(Fls. 375, item 1, subitem A.11, e Auto de Infração, item 1, fls. 150).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002322/92-36

Acórdão nº : 103-20.890

Decisão: "50. Por todo o exposto, entendo que o art. 21 do DL nº 2065/83, ao dispor sobre as pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não abrange entidades de direito público, tal como o Estado de Goiás, sua Secretaria de Saúde e outros Órgãos da Administração Pública, razão pela qual entendo que devam ser excluídas as correções monetárias tributadas ao amparo do dispositivo legal citado."

"51. Portanto, entendo que deva ser excluída, da base de cálculo do exercício de 1988, a importância de Cr\$ 2.611.270,65." ("sic").
(Fls. 385).

9. É manifesto o erro material praticado no item 51 do voto deste relator no recurso nº 121.017, que acabou sendo repetido, por via de transposição, no item I da Conclusão, e também no texto do Acórdão nº 103-20.545, item 1 a fls. 373, pois o valor correto a ser exonerado, a título de correção monetária de mútuo, no exercício de 1988, ano-base 1987, é Cr\$ 1.360.829,80, e não Cr\$ 2.611.270,65, que corresponde ao somatório dos três itens examinados (multas, doações e correção monetária).

10. Como se vê, não há contradição entre os fundamentos e a conclusão, pois o raciocínio desenvolvido na análise da matéria guarda perfeita harmonia e conexão lógica com a decisão proferida. Trata-se de evidente equívoco na indicação do "quantum" a ser exonerado da tributação e pertinente ao item "correção monetária de mútuos", relativo ao exercício de 1988, ano-base 1987, consoante apontado corretamente pela autoridade embargante.

11. Pelas razões expostas, entendo estarem esclarecidos os lapsos praticados no item 51 e no inciso I das conclusões de voto deste relator no recurso nº 121.017, e bem assim no item 1 do Acórdão nº 103-20545, o que deverá ser objeto de retificação.

Acas-22/04/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002322/92-36

Acórdão nº : 103-20.890

12. Entretanto, em benefício da clareza, afigura-se-me, salvo melhor juízo, deva ser novamente declarado o inteiro teor do Acórdão nº 103-20545, com a correção do item 1 (exercício financeiro de 1988), substituindo-se a importância de Cr\$ 2.611.270,65 pela quantia correta, que é Cr\$ 1.360.829,80, atribuição essa da competência do Colegiado.

CONCLUSÃO

Confirmada a ocorrência do erro material apontado pela DRF/GOIÂNIA, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


PASCHOAL RAUCCI

